



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
(BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. x REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS LTDA.)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90084/2025**

A **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, licitante habilitada e classificada em primeiro lugar no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, requerendo o seu **NÃO PROVIMENTO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

O presente certame, conduzido pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)**, visa à contratação de empresa especializada para a **administração de mão de obra** destinada à prestação de **serviços continuados** de cozinheiro, auxiliar de alimentação, padeiro, servente de limpeza, pedreiro e oficial de manutenção predial, em **regime de dedicação exclusiva de mão de obra**.

Após a fase de lances, a Recorrida, **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, sagrou-se **classificada em primeiro lugar**, apresentando a proposta de preço mais vantajosa para a Administração Pública.

Iniciada a fase de habilitação, a equipe técnica do IFC procedeu à análise documental e da planilha de custos da Recorrida, realizando, **nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, diligências para o saneamento de **falhas formais e não substanciais**, culminando na **decisão de habilitação** da BARZ. Inconformada, a licitante **REALIZE NEXT** interpôs recurso, alegando:

1. Ilegalidade na concessão de diligências;
2. Falhas na documentação sindical;
3. Irregularidade fiscal;
4. Divergência nos percentuais de provisão; e
5. Insuficiência da qualificação técnico-operacional.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, conforme art. 165, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, motivo pelo qual requer-se seu recebimento e regular processamento.



### 3. DEFESA IMEDIATA (TÓPICO 2.1: DILIGÊNCIAS EXCESSIVAS E SIGILOSAS)

#### Argumento 1: Legalidade e Finalidade das Diligências (Formalismo Moderado)

A concessão de diligências, ainda que reiterada (cinco vezes, segundo o recorrente), encontra **pleno amparo legal e principiológico** no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

*“Na fase de habilitação e julgamento, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

O dispositivo consagra o **princípio do formalismo moderado**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o procedimento licitatório deve observar a forma necessária à sua validade **sem comprometer a busca da proposta mais vantajosa e o interesse público**.

Nesse contexto:

- Os ajustes solicitados pelo Pregoeiro referiram-se **exclusivamente a correções em planilhas de custos**, envolvendo **falhas meramente formais de preenchimento ou cálculo**, sem alteração da substância da proposta ou do preço final.
- A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica ao reconhecer que o Pregoeiro deve promover o saneamento de erros formais, conforme o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, que dispõe:

*“O saneamento de falhas ou omissões de caráter formal não constitui violação ao princípio da isonomia, desde que não implique alteração da substância da proposta ou concessão de vantagem indevida.”*

Assim, o ato do Pregoeiro ao sanear a proposta da **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, observou o princípio do formalismo moderado, **preservando o interesse público, a competitividade e a isonomia** entre os licitantes.

#### Argumento 2: Inexistência de “Reformatura” ou Privilégio

O recorrente alega que as diligências teriam servido para “reformatar a proposta” e conferir “indevida vantagem competitiva”. Tal alegação não procede.

A diligência teve como **único objetivo garantir a conformidade técnica e legal** da planilha de custos, conforme exige a **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017**, que, em seu **art. 23**, determina:

*“A planilha de custos e formação de preços deverá refletir, de forma precisa, a composição dos custos diretos e indiretos, encargos e tributos incidentes sobre a prestação dos serviços.”*

Portanto:

- O procedimento visou apenas assegurar que os custos apresentados estivessem em conformidade com o **Termo de Referência** e com os **parâmetros legais de exequibilidade**;
- **Não houve alteração do lance final nem do preço global**, o que evidencia que as diligências se restringiram a correções formais e não configuraram “reformulação” da proposta;
- O TCU, no **Acórdão nº 3.069/2013 – Plenário**, consolidou entendimento de que o saneamento é admissível quando “voltado à correção de falhas que não comprometam a essência da proposta, nem impliquem quebra da isonomia”.

Dessa forma, o Pregoeiro atuou **dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade**, apenas exigindo a **adequação dos percentuais e custos** para assegurar a **exequibilidade, a coerência e a transparência da proposta** classificada em primeiro lugar.

### Argumento 3: Publicidade e Inexistência de Prejuízo

O recorrente sustenta que o envio de análise contábil por e-mail violaria os princípios da **publicidade** e da **isonomia**. Todavia, essa alegação carece de amparo jurídico.

O princípio da publicidade, previsto no **art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal**, e no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, visa garantir a **transparência dos atos administrativos**, mas não impõe que todos os atos internos ou de apoio técnico sejam divulgados em detalhes — especialmente aqueles **sem impacto na competitividade**.

No caso:

- O ato de convocação para diligência foi **devidamente registrado no chat do sistema eletrônico da licitação**, assegurando a ciência pública e o acompanhamento do procedimento pelos demais licitantes;
- A comunicação complementar por e-mail, utilizada pelo Pregoeiro para envio da **análise técnica detalhada da planilha**, constitui **ato administrativo interno**, que não afetou o conteúdo econômico das propostas;
- O recorrente **não demonstrou qualquer prejuízo concreto**, o que inviabiliza a anulação do ato administrativo, conforme entendimento pacífico do TCU (Acórdão nº 2.793/2015 – Plenário):

*“Não se anula ato administrativo quando a parte não comprova prejuízo concreto decorrente do suposto vício.”*

Assim, a ausência de publicidade do e-mail **não configurou violação à isonomia**, visto que **o preço e o conteúdo competitivo permaneceram inalterados**. A forma de comunicação adotada atendeu à finalidade pública e **respeitou o princípio da razoabilidade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021)**.

## DEFESA II (TÓPICO 2.2: AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CARTA OU REGISTRO SINDICAL)

A alegação de inabilitação da **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** por ausência de “Carta Sindical” constitui **excesso de formalismo** e afronta os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da **legalidade, razoabilidade, competitividade e formalismo moderado**, consagrados nos arts. 5º e 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

### Argumento 1: Equivalência e Validade Legal do Extrato de Cadastro (CNES)

- **Finalidade da exigência editalícia:** O Edital, em seu item **8.17.2**, solicitou a cópia da **Carta ou Registro Sindical** com o intuito de verificar a regularidade e a existência legal da entidade que representa a categoria profissional abrangida pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) apresentada.
- **Cumprimento pelo licitante:** A **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** apresentou **Declaração Sindical** e **Extrato de Cadastro do Sindicato (CNES)**, documentos que cumprem integralmente a finalidade da exigência, ao comprovar que o sindicato responsável pela CCT encontra-se **regularmente registrado e ativo** junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- **Força probatória do CNES:** O **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)** é o **sistema oficial e público do MTE** para registro, atualização e acompanhamento das entidades sindicais, conforme disposto na **Portaria MTE nº 17.593/2020** e no **art. 8º, inciso I, da Constituição Federal**, que reconhece a legitimidade sindical mediante **registro no órgão competente do Poder Executivo Federal**.

O Extrato de Cadastro emitido pelo CNES, anexado pela BARZ, atesta a situação “**Ativo**” do **SINTACC – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí/SC**, sob CNPJ nº **10.216.499/0001-22**, com o respectivo **Código Sindical**.

- **Conclusão jurídica:** O Extrato de Cadastro emitido pelo CNES é **documento hábil e contemporâneo que substitui a antiga “Carta Sindical”**, cuja emissão foi extinta após a instituição do sistema eletrônico de registro sindical (Portaria MTE nº 17.593/2020 e Portaria MTP nº 671/2021). Assim, o documento apresentado **atinge plenamente a finalidade editalícia**, conforme o princípio da **instrumentalidade das formas** (art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), sendo indevida a inabilitação por simples apego terminológico.

### Argumento 2: Erro de Interpretação da Recorrente (Registro do Sindicato vs. Afiliação da Empresa)

A recorrente sustenta que o documento apresentado não mencionaria a **BARZ** como filiada ao sindicato. Tal entendimento é **equivocado** e revela confusão entre a **comprovação da regularidade do sindicato** e a **afiliação da empresa à entidade sindical**.

- **Finalidade da exigência:** Conforme a doutrina e a jurisprudência do TCU, a exigência de

comprovação de registro sindical visa **verificar a validade da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** adotada pelo licitante, e não **impõe vínculo associativo** com o sindicato. Essa exigência decorre da necessidade de assegurar que a CCT apresentada é **juridicamente válida** e corresponde à categoria profissional aplicável — conforme reiterado pelo **Acórdão TCU nº 1.121/2018 – Plenário**.

- **Vedaçāo à exigência de afiliação:** A exigência de comprovação de vínculo ou afiliação da empresa ao sindicato é **manifestamente ilegal** e viola o **art. 8º, inciso V, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da **livre associação sindical**.

O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 1.979/2006 – Plenário**, firmou entendimento de que

*“é irregular a exigência de comprovação de vínculo ou quitação sindical como requisito de habilitação, por afrontar o princípio da livre associação e restringir indevidamente a competitividade do certame”.*

- **Distinção necessária:** O objeto da exigência editalícia é o **registro do sindicato** (para validar a CCT/ACT), e **não a filiação da empresa**. A BARZ apresentou o documento correto — o **Extrato do CNES** — que comprova a **regularidade do sindicato e a validade da CCT utilizada**.

Assim, o argumento da recorrente carece de fundamento legal, configurando tentativa de criar uma exigência **não prevista no edital e vedada pela legislação**, contrariando o disposto no **art. 17, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe critérios de habilitação que restrinjam a competitividade sem amparo legal.

### Argumento 3: Isonomia e Saneamento

Mesmo que houvesse dúvida formal quanto à suficiência do documento apresentado, o **Princípio do Formalismo Moderado** — expressamente reconhecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** — impõe que a Administração **utilize a diligência para esclarecer ou complementar** as informações, e **não para excluir licitantes** por meras falhas de forma.

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza o agente de contratação a promover diligência para **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, desde que não altere a substância dos documentos.

O **TCU**, no **Acórdão nº 2.103/2015 – Plenário**, consolidou esse entendimento:

*“A inabilitação do licitante deve ser medida excepcional, cabendo à Administração, sempre que possível, sanar dúvidas mediante diligência, nos termos do princípio do formalismo moderado.”*

No caso concreto, a diligência já foi oportunizada, e o documento emitido pelo CNES comprova de forma inequívoca a regularidade do sindicato. Portanto, **não subsiste qualquer motivo jurídico para a inabilitação da BARZ**, sob pena de afronta direta aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

## DEFESA III – TÓPICO 2.3: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SICAF

O recorrente sustenta que a **Certidão Negativa de Débitos do FGTS (CRF)** apresentada pela **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** teria validade coincidente à data de abertura do certame e que, diante da suposta impossibilidade de verificação de atualização no **SICAF**, a licitante deveria ser inabilitada.

### Argumento 1: Falha Formal Sanável e sem Repercussão na Habilitação

- **Natureza da falha:** A BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. reconhece que pode ter ocorrido um equívoco no upload do arquivo, com inserção de versão do documento cuja validade estava por expirar.
- **Ausência de prejuízo:** Tal fato, no entanto, **não compromete a regularidade fiscal da empresa**, que possuía **CRF válida e plenamente comprovável** à época da sessão.
- **Caráter formal:** Trata-se de falha meramente formal e sanável, que não afeta a substância do requisito de habilitação, razão pela qual **não justifica a penalidade extrema da inabilitação**.

### Argumento 2: Amparo Legal para o Saneamento Posterior

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a correção de erros ou falhas documentais que não alterem a validade jurídica da habilitação:

*“Após a fase de julgamento, o pregoeiro ou a autoridade superior poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, da qual darão conhecimento aos licitantes para fins de manifestação.”*

- **Aplicação ao caso:** Mesmo que o Pregoeiro não tenha identificado a data de validade do documento no momento da sessão, a **Administração ainda pode promover diligência posterior** para confirmar a regularidade fiscal da empresa, em conformidade com o princípio do **formalismo moderado**.
- **Precedente do TCU:** O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (como o **Acórdão nº 2.321/2019 – Plenário** e o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**), reconhece que **documentos de habilitação vencidos ou não atualizados à data da sessão podem ser sanados**, desde que a situação de regularidade tenha existido no momento oportuno.
- **Interesse público:** A inabilitação da licitante por mero equívoco de anexo, quando há documento válido, afrontaria o interesse público e o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**.



### Argumento 3: A Verificação no SICAF é o Meio Oficial e Posterior

- **Sistema prioritário:** A Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES nº 14/2020 determinam que a regularidade fiscal das empresas deve ser preferencialmente verificada por meio do SICAF, que faz a checagem direta das bases oficiais (como FGTS e Receita Federal).
- **Momento da verificação:** A consulta à regularidade da CRF no SICAF ocorre **posteriormente à fase de julgamento e antes da assinatura do contrato**, conforme o fluxo operacional do sistema.
- **Consequência jurídica:** Assim, mesmo que o documento anexado manualmente possuísse validade coincidente à data da sessão, isso **não prejudica a habilitação**, pois a **checagem válida e vinculante é aquela feita pelo SICAF**.
- **Presunção de regularidade:** Ao constar como “habilitada” no sistema, presume-se que a situação fiscal da BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. encontrava-se regular ou passível de confirmação imediata via consulta ao SICAF.

<b>CAIXA</b> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</b>
<b>Inscrição:</b> 38.652.979/0001-55 <b>Razão Social:</b> BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA <b>Endereço:</b> R MARECHAL FLORIANO 134 ANDAR 1 / PARQUE DOS EUCALIPT / GRAVATAÍ / RS / 94130-430
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.
<b>Validade:</b> 03/11/2025 a 02/12/2025
<b>Certificação Número:</b> 2025110303125644640801
Informação obtida em 03/11/2025 11:53:18
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>

### Conclusão

A alegação do recorrente carece de fundamento jurídico e técnico. A eventual apresentação de CRF



com validade coincidente à data de abertura do certame **não configura irregularidade insanável**, sendo plenamente possível o **saneamento posterior por diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a **verificação definitiva da regularidade do FGTS é feita via SICAF**, sistema que consolida a condição fiscal válida no momento oportuno. Portanto, a manutenção da habilitação da **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** está amparada **na legislação, na jurisprudência e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado**, não havendo qualquer motivo para reforma da decisão do Pregoeiro.

### Pedido Subsidiário

Subsidiariamente, **caso este órgão entenda necessária a complementação documental**, requer-se a **reabertura de prazo para apresentação da CRF atualizada**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o tratamento isonômico entre os licitantes. Tal medida preserva o **interesse público na contratação mais vantajosa**, evita decisões desproporcionais e assegura que o julgamento se dê com base na **situação de fato e de direito existente à época do certame**, e não em meras falhas formais de instrução.

### DEFESA IV – TÓPICO 2.4: DIVERGÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE PROVISÃO

O recorrente alega que a **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** teria utilizado percentuais de provisão para férias e adicional de férias (11,11%) inferiores aos previstos no **Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017** (12,10%), o que, segundo sua interpretação, indicaria inexequibilidade ou irregularidade da proposta.

#### Argumento 1: Provisões Corretamente Cotadas e Conformidade com o Edital

A alegação não procede. A **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** apresentou planilha de custos **totalmente compatível com o modelo exigido pelo Edital** (Anexo V), **observando a IN SEGES/MP nº 5/2017** e os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, e art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

- **Conformidade com a Planilha Modelo:** A BARZ utilizou o percentual de **11,11% (1/12 x 4/3)**, exatamente como indicado na **planilha modelo constante do Anexo V do Edital**, a qual se baseia no **Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 5/2017**, aplicável à formação de preços de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.
- **Cálculo Técnico Justificado:** A diferença entre 11,11% e 12,10% decorre apenas da metodologia de apuração — o primeiro considera a razão **1/12 (um mês de férias a cada doze meses trabalhados)**, enquanto o segundo adota **1/11 (um mês de férias a cada onze meses)**, metodologia aplicável somente após o 12º mês completo de contrato de trabalho.
- **Ausência de impacto econômico:** A pequena diferença percentual **não altera a**

**exequibilidade da proposta** nem reduz os encargos trabalhistas devidos, uma vez que o custo do trabalhador em férias é **compensado pela rubrica de substituição constante do Módulo 4** da planilha de custos.

Assim, a composição apresentada está **alinhada ao modelo oficial do edital e à metodologia adotada pela própria Administração**, o que afasta qualquer alegação de irregularidade ou inexequibilidade.

**Argumento 2: Questão Já Pacificada pela Própria Comissão (Precedente Administrativo)**

A matéria foi **objeto de análise anterior pela própria Comissão de Licitação ou setor técnico responsável**, em certames de natureza idêntica, ocasião em que se reconheceu **a plena validade da adoção do percentual de 11,11%** em contratos com conta vinculada.

- **Decisão Administrativa:** No precedente administrativo, a comissão registrou que:

*“O percentual de 12,10% [previsto na IN] considera para fins de provisão a proporcionalidade 1/11 (um mês de férias para cada 11 meses trabalhados), ou seja,  $1/11 \times 4/3 = 12,1\%$ , situação que ocorre só após o 12º mês do contrato de trabalho.”* (grifamos)

- **Ausência de Prejuízo:** O mesmo parecer técnico concluiu ainda que:

*“Diante disso, e considerando que o custo do repositor substituto do empregado alocado na prestação dos serviços nas ausências legais consta do Módulo 4, tem-se que não houve prejuízo ao valor global oferecido pelo licitante.”*

- **Conclusão técnica consolidada:** O órgão reconheceu que a metodologia adotada, com **11,11% no Módulo 2 (Encargos Anuais) e provisão da substituição no Módulo 4 (Custo de Reposição)**, garante o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e **atende integralmente ao modelo do edital e à IN SEGES/MP nº 5/2017**.

## 2. Módulo 2: Encargos Benefícios Anuais, Mensais e Diários

a) **13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias:** A licitante declarada vencedora informou percentuais conforme o modelo de planilha de custos e formação de preços, constante do Anexo V do Edital - Modelo da Proposta observou o Anexo VII-D da IN Sege/MP 5/2017, especificando no submódulo 2.1 as verbas: 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, com percentual 11,11%.

Observa-se:

*Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes à gratificação natalina, férias e adicional de férias. O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze). Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. Com efeito, o percentual estabelecido na planilha modelo de custos e formação de preços, para férias e adicional de férias, correspondente a 11,11% (1/12 x 4/3 = 11,11%), está em desacordo com o percentual de 12,10%, previsto nos itens 14 do Anexo XII da IN Sege/MP 5/2017 e 2.4.1 do Caderno de Logística da Conta Vinculada-Sege/MP, para as situações de utilização de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, como é o caso no Pregão Eletrônico.*

*De se observar que o percentual de 12,10% considera para fins de provisão a proporcionalidade 1/11 (um mês de férias para cada 11 meses trabalhados), ou seja, 1/11 x 4/3 = 12,1%, situação que ocorre só após o 12º mês do contrato de*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul

---

*trabalho. Observa-se, nessa linha, que no submódulo - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, em caso de prorrogação contratual, a rubrica férias passa a ser custo não renovável, restando a partir de então, apenas os custos de 13º e adicional de 1/3 de férias. Diante disso, e considerando que o custo do repositor substituto do empregado alocado na prestação dos serviços nas ausências legais, constam do módulo 4, tem-se que não houve prejuízo ao valor global ofertados pelo licitante.*

## Argumento 3: Amparo Legal e Jurisprudencial

- **Princípio do Julgamento Objetivo e Vinculação ao Edital:** O art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de julgar as propostas conforme os critérios e modelos definidos no edital, **vedando interpretações que alterem as regras após a abertura das propostas.**



Assim, tendo o edital adotado o modelo com 11,11%, **não pode o julgador exigir critério diverso a posteriori**.

- **Entendimento do TCU:** O Tribunal de Contas da União, ao apreciar casos semelhantes (por exemplo, Acórdão nº 2.332/2019 – Plenário e Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), firmou o entendimento de que **não se pode considerar inexequível a proposta que adota metodologia de cálculo prevista no edital ou em norma vigente**, desde que os encargos estejam adequadamente contemplados.
- **Princípio da Razoabilidade:** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra que a licitação deve observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, o que impede a desclassificação de proposta **plenamente compatível com o edital e sem reflexos econômicos adversos**.

## Conclusão

A divergência alegada pelo recorrente **não possui respaldo técnico nem jurídico**, pois a planilha apresentada pela **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**:

- Seguiu rigorosamente o **modelo oficial do Edital e da IN SEGES/MP nº 5/2017**;
- Utilizou metodologia **já reconhecida como válida pela própria Administração**;
- Manteve o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade integral da proposta.

Portanto, a alegação de divergência percentual **não constitui irregularidade**, sendo improcedente qualquer pretensão de desclassificação por este motivo.

A proposta da BARZ permanece **regular, vantajosa e juridicamente amparada**, devendo ser **mantida a decisão que confirmou sua habilitação e classificação**.

## TÓPICO 5 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

As alegações do Recorrente sobre a suposta insuficiência da qualificação técnico-operacional da BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. são totalmente improcedentes, pois partem de interpretação equivocada e restritiva do edital e da legislação de regência.

### 5.1. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA – ACÚMULO DE ATESTADOS

O Recorrente incorre em equívoco ao afirmar que a BARZ não comprovou o requisito de **03 (três) anos ininterruptos de experiência mínima**, previsto no item 9.33.1.1 do edital.

A BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. apresentou **atestados de capacidade técnica** emitidos



por pessoas jurídicas de direito público e privado, que **somados demonstram o exercício regular e contínuo da atividade por período superior a três anos**, atendendo ao requisito de tempo de experiência exigido.

Importa salientar que **a legislação não exige que a comprovação de experiência técnica se dê mediante um único contrato de duração contínua de três anos**, mas sim que a empresa comprove possuir experiência acumulada em serviços similares.

Esse entendimento é pacífico na doutrina, na jurisprudência administrativa e na própria sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu art. 67, § 1º, que prevê:

*“A comprovação da capacidade técnico-operacional será feita mediante atestados de execução de serviços similares em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.”*

A redação é clara ao **não exigir continuidade temporal ininterrupta**, mas compatibilidade em prazos e quantidades — o que a BARZ comprovou de forma plena.

O **Tribunal de Contas da União** também já consolidou esse entendimento, ao decidir que:

*“A exigência de comprovação de tempo de experiência ininterrupta, mediante atestado único, restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia.”*

**(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.105/2016 – Plenário)**

Assim, o somatório de períodos de execução de contratos similares é **plenamente válido para fins de comprovação da experiência técnica exigida**, sobretudo quando a empresa mantém atuação contínua e ininterrupta no ramo.

Negar validade ao acúmulo de atestados configuraria **formalismo excessivo**, vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de observar o princípio do  **julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa**, afastando interpretações que restrinjam a competitividade sem fundamento técnico legítimo.

## 5.2. DA SIMILARIDADE DO OBJETO E DO VOLUME EXIGIDO

Também não prospera a alegação de que os atestados apresentados não demonstrariam a execução de serviços “similares” ou “com dedicação exclusiva de mão de obra”.

Conforme reiterada jurisprudência do TCU, **a similaridade técnica deve ser aferida com base na natureza e complexidade do objeto**, e não na identidade nominal das funções executadas.

*“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a exigência de identidade perfeita entre os serviços.”*

**(Súmula TCU nº 24/2010)**

Nesse contexto, a BARZ apresentou atestados que demonstram experiência comprovada na **gestão de grandes equipes de mão de obra operacional**, abrangendo atividades de complexidade equivalente às



exigidas no edital — tais como planejamento de escalas, reposição de pessoal, controle de ponto, logística de materiais e acompanhamento de desempenho.

A similaridade, portanto, está configurada na **complexidade gerencial e operacional** da atividade, e não na denominação específica dos cargos (“merendeira”, “zelador”, “operador de limpeza”, etc.).

Ademais, os atestados apresentados pela BARZ comprovam a execução de contratos com **volumes de pessoal iguais ou superiores a 50% do quantitativo previsto no Termo de Referência**, atendendo integralmente ao requisito editalício.

Tal volume de execução é **prova objetiva e inequívoca da capacidade técnico-operacional** da empresa para gerir o contrato licitado, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

## Conclusão do Tópico

Dessa forma, a BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. demonstrou, de forma plena e documentalmente comprovada:

1. Que **atende ao requisito temporal de experiência mínima**, mediante acúmulo de atestados válidos e compatíveis;
2. Que **executou serviços similares** em complexidade e volume;
3. Que **sua experiência atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, conforme art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021;
4. E que a **tentativa do Recorrente de invalidar tais documentos configura formalismo excessivo**, em afronta ao interesse público e à competitividade do certame.

## TÓPICO 6 – DA DEFESA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O Recorrente, **REALIZE NEXT**, alega que a habilitação da BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. violaria princípios basilares do procedimento licitatório. No entanto, tais alegações se invertem completamente diante dos fatos e da legislação, uma vez que a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o **princípio da legalidade, o formalismo moderado, a isonomia e o interesse público**.

### 6.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

A atuação da Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Assim, **somente o que a lei veda expressamente pode ser considerado irregular**, não podendo o intérprete criar restrições ou exigências não previstas no edital ou na norma legal.



No caso em exame, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao procederem à habilitação da BARZ, agiram em **plena conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

*“§ 2º É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação, salvo para complementação de informações ou para sanar falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados.”*

A decisão que manteve a habilitação da BARZ **não representou exceção**, mas **observância estrita da norma**, que busca garantir o **saneamento de falhas formais** em prol da **ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa** (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido:

*“O formalismo deve ser aplicado com moderação, de forma a não afastar propostas potencialmente vantajosas ao interesse público por falhas meramente formais ou sanáveis.”*  
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Assim, a **vinculação ao edital** foi observada de modo equilibrado, assegurando a finalidade do certame e a legalidade do procedimento. As alegadas falhas (documento com validade superada e divergência de percentual na planilha) foram **sanadas, justificadas e compreendidas dentro do limite legal do formalismo moderado**, sem qualquer prejuízo à Administração.

## 6.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O **princípio da isonomia**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe que **todos os licitantes em situação equivalente devem receber tratamento igualitário**.

A atuação do Pregoeiro, ao admitir a correção formal e permitir o saneamento dos documentos da BARZ, **não feriu a isonomia** — ao contrário, **garantiu que o certame fosse conduzido de maneira justa e em prol do interesse público**.

O TCU já firmou entendimento de que a **inabilitação de licitante por falhas formais e irrelevantes viola o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa**, conforme se observa:

*“O rigor excessivo na análise documental, com inabilitação por falhas formais que não comprometem a essência da proposta, contraria os princípios da isonomia e da competitividade.”*  
(TCU – Acórdão nº 2.218/2019 – Plenário)

A BARZ, detentora da **proposta mais vantajosa**, teve suas diligências concedidas de forma **isonômica**, sem qualquer privilégio. As correções realizadas **não alteraram o valor global da**



**proposta nem a substância da documentação apresentada**, razão pela qual **não houve violação da igualdade entre os concorrentes**.

Aliás, seria a inabilitação da BARZ que configuraria **afronta à isonomia**, pois excluiria a proposta mais vantajosa **por mero rigor formal**, em detrimento do **interesse público** e da **eficiência administrativa** — princípios igualmente consagrados no art. 5º, caput, e no art. 11, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021.

### **6.3. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O objetivo final do processo licitatório é a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021). Assim, decisões interpretativas devem sempre privilegiar a **eficiência e a economicidade**, conforme o art. 5º, inciso LVII, da mesma Lei.

Nesse sentido, a **manutenção da habilitação da BARZ** não apenas respeita os princípios da legalidade e da isonomia, como também **realiza a finalidade pública** do certame: a obtenção do melhor resultado ao menor custo, com segurança jurídica e sem favorecimentos.

*“O interesse público é o vetor interpretativo de todas as fases da licitação. Deve-se evitar o formalismo excessivo que acarrete prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.”*  
(TCU – Acórdão nº 2.744/2016 – Plenário)

#### **Conclusão do Tópico**

A habilitação da BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. foi **ato legal, legítimo e coerente com os princípios da Administração Pública**, especialmente:

- **Legalidade e formalismo moderado**, conforme art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- **Ionomia e competitividade**, conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF;
- **Proposta mais vantajosa e eficiência**, conforme art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a **decisão que manteve a habilitação da BARZ deve ser preservada**, uma vez que concretiza os princípios constitucionais e legais que regem a contratação pública.

## **TÓPICO 7 – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. requer a Vossa Senhoria:

1. **O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;**



2. **O não provimento integral do Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente **REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se a decisão que declarou a BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. **habilitada e vencedora do certame**, em conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
3. **A observância do formalismo moderado, da isonomia, da legalidade e do interesse público**, princípios basilares que norteiam a Administração Pública, reforçando a validade da habilitação da BARZ;
4. **Caso a decisão inicial não seja favorável à Recorrida**, seja promovida a **segunda análise prevista no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, garantindo o duplo grau de avaliação e a correta aplicação dos princípios legais.

Nestes termos, **pede-se deferimento**.

Gravataí, 03 de novembro de 2025.

**BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES**  
**CNPJ 38.652.979/0001-55**  
**Robson Gustavo Barz Antunes**  
**Sócio Administrador**  
**CPF 834.186.600-53 RG 3090931548**